



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

129

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0119543-47.2007.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SALES & LOPES LTDA sendo apelados ITAÚ SEGUROS S/A e LEONY CARNEIRO.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente) e ROCHA DE SOUZA.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2011.

RUY COPPOLA RELATOR



Apelante: Salles & Lopes Ltda.

Apelados: Itaú Seguros S/A e Leony Carneiro

Comarca: São Paulo - 25ª Vara Cível

Relator Ruy Coppola

Voto nº 20.256

EMENTA

Ação de indenização. Acidente de veículo. Responsabilidade da ré demonstrada por ato imprudente de preposto. Manobra inadequada rodovia. em Ausência de configuração de caso fortuito ou força maior. Culpa comprovada. Danos materiais demonstrados por prova documental. Instalação de equipamento em residência, necessário para locomoção da autora em razão das següelas do acidente. Prova técnica indicativa de invalidez permanente e total para o exercício de atividade remunerada. Danos morais existentes. Següelas graves e permanentes que justificam o quantum elevado fixado para a reparação. Dano moral configurado e cujo valor foi arbitrado com correção, observados os fatos, as condições das partes envolvidas e sua repercussão. Reparação do dano moral que deve ser fixada em valor que permita propiciar uma compensação razoável-à vitima, sem configurar fonte de enriquecimento indevido em detrimento da parte vencida. Possibilidade de pedido certo deixando a critério

SIP

PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

do Juízo o arbitramento pelo dano moral sofrido. Sentença que não se mostra como extra petita pela ausência de indicação do valor pretendido na inicial. Juros de mora que se computam do evento em face da Súmula 54 do STJ. Verba honorária devida em face da denunciada. Impossibilidade de redução sob pena configuração de aviltamento. Lide principal que mostra a ocorrência de sucumbência recíproca. Autora que decaiu de duas pretensões iniciais. Caso de incidência do artigo 21 do CPC. Cabimento de nova honorária na fase de execução de sentença, em caso de não cumprimento voluntário da condenação. Erro material da sentença na fixação de honorário em benefício da denunciada. Correção que se faz de ofício. Apelo da ré parcialmente provido, com correção do erro material.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização decorrente de acidente de veículo, promovida por Leony Carneiro em face de Salles & Lopes Ltda., que foi julgada procedente em parte pela r. sentença de fls. 811/833, cujo relatório se adota, para:

a) condenar a ré a pagar à autora as seguintes importâncias: 1. R\$ 28.586,59 (R\$ 6.502,57 + R\$ 22.084,02), correspondentes às despesas com cirurgias, tratamentos, medicamentos suportagas

SIP

PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

antes do ajuizamento e no curso da lide, até 22.8.2008. que deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada desembolso; 2. R\$ 15.000,00 (futura necessária е cirurgia), corrigidos monetariamente a partir de 19.1.2007, mas com incidência de juros moratórios somente a partir do decurso do prazo de 15 dias que a lei estabelece para cumprimento voluntário da sentença (art. 475, CPC); 3. R\$ 250,00, para tratamento psiquiátrico (cf. fls. 528) e R\$ 452,00 (tratamento fisioterápico – cf. fls. 52), em ambos os casos mensalmente, desde 22.8.2008 até 1º.9.2010 (quando a autora completará 65 anos de idade, tal como por ela própria limitada objetivamente a pretensão - cf. fls. 531, in fine), com correção monetária a partir de 22.8.2008 e juros moratórios de 1% ao mês, computados a partir de cada mês vencido; 4. R\$ 22.000,00 (correspondente à aquisição instalação de equipamento de locomoção residencial, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir de março de 2007 (inclusive); 5. R\$ 255.000,00 a título de reparação por danos morais, corrigida a partir da de juros publicação da sentença e acrescida moratórios de 1% ao mês, computados a partir de 4.11.2005 (data do acidente); rejeitadas as demais.

PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

pretensões de pagamento de pensão mensal vitalícia e de lucros cessantes (perda de chance); carreando à ré as verbas de sucumbência, com base no artigo 21, parágrafo único do CPC, inclusive salários periciais fixados o dos assistentes técnicos em R\$ 1.500,00, e verba honorária de 15% do valor da condenação.

- na lide secundária proposta por Salles e Lopes Ltda. contra Itaú Seguros, julgando procedente em condenar parte para а denunciada regressivamente pagar à denunciante a importância de R\$ 2.215,67, corrigida monetariamente a partir de 17.12.2007 (atualização correspondente a do capital segurado), mas ressalvando o direito da autora fazer cumprir o título executivo judicial diretamente contra a medida de seguradora denunciada, na sua condenação, carreando à denunciante as custas e despesas da denunciação e honorários fixados em R\$ 10.000,00 (cinco mil reais).
- c) os valores das condenações (verbas que então estiverem vencidas) deverão ser pagos voluntariamente no prazo de 15 dias (diretamente à credora, preferencialmente), prazo que se conta automaticamente a partir do trânsito em julgado, ou, no caso de cumprimento provisório da sentença, a partir de intimação específica para tanto, em ambos os casos sob incidência da multa Jegal de 10%, nos

SIP

PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

termos do artigo 475-J do CPC, sem prejuízo de fixação de nova verba honorária caso se faça necessário o cumprimento coercitivo.

A autora interpôs embargos de declaração pedindo a antecipação de tutela, embargos que foram rejeitados com antecipação negada.

A ré apresentou embargos de declaração (fls. 841/842), que foram acolhidos a fls. 851/852, para o fim de reduzir de R\$ 6.502,57 para R\$ 2.502,57 a condenação da ré, no subitem correspondente da sentença, ficando reduzida de R\$ 28.586,59 para R\$ 24.586,59 o valor da condenação do subitem mencionado.

Recorre a ré (fls. 856/871), alegando, em síntese, que: os fatos não ocorreram como constou da inicial; a manobra realizada nada teve de negligente e irresponsável, e o motorista assim agiu para evitar uma colisão, não tendo outra alternativa a não ser sair para esquerda, tudo conforme fls. 43 e 48; não há prova de que a autora tenha ficado entre as ferragens do veículo e que tenha sido socorrida por helicóptero; ocorreu força maior, é dizer, circunstância que o motorista não pode evitar; não está cristalino o dolo ou culpa lato sensu da apelante, não podendo ser responsabilizada; não pode ser condenada a pagar por danos materiais se não teve responsabilidade no evento; improcede o pedido de instalação de equipamento na residência da apelada; ainda que existentes sequelas, os profissionais contratados pela apelada

PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

asseveram que a restrição pode ser superada por bengala; existem restrições mas não há a impossibilidade de andar. desde que com bengala ou andador; o valor da condenação pelo dano moral é excessivo; o pedido de dano moral é inepto pois a inicial não indicou a quantia pretendida, sendo que nada foi pedido; o valor fixado é extremamente elevado; o valor fixado na sentença, de R\$ 255.000,00, alude a um pedido mínimo feito na inicial, o que não corresponde à realidade, posto que tal pedido a apelada deixou ao alvedrio do magistrado; a sentença, ao fixar o valor do dano moral, determinou que se contassem juros desde o evento, guando o correto é da citação; o dano moral deve ser reduzido para R\$ 40.000,00, pois não levou em consideração a capacidade econômica da apelante, empresa que conta com capital social de R\$ 400.000,00; deve ser reduzida a verba honorária da denunciada, arbitrada em R\$ 10.000,00, devendo ser fixado em R\$ 2.215,67, valor a ser desembolsado pela seguradora; ocorreu sucumbência recíproca na lide principal, nos termos do artigo 21 do CPC; é ilegal a parte da sentença que permite novos honorários na fase de cumprimento de sentença, por absoluta falta de previsão legal a tanto.

Recurso respondido pela denunciada e pela

autora (fls. 878/886 e 888/900).

É o Relatório.

PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Ao contrário do que dito no recurso, a responsabilidade da ré restou demonstrada pelo conjunto probatório.

E isso porque, com o devido respeito, dizer responsável quem efetua manobra à esquerda, em pista de rodovia com dupla mão de direção, na impossibilidade de frenagem, é de absurdo inaceitável.

Ademais. todo essa manobra. de despropositada, só decorreu de imprudência do próprio condutor, ao dirigir em velocidade e sem espaço suficiente pare realizar frenagem segura com relação ao veículo que lhe seguia à frente. Leia-se a respeito o depoimento do condutor do caminhão, que está a fls. 677, que é estarrecedor. Caminhão pesado, trafego carregado no sentido do litoral, e ainda que não estivesse em velocidade, quando o trânsito parou de forma repentina, tirou o caminhão para a esquerda para não bater no carro da frente. Atingiu o veículo da autora. Não guardava distância suficiente do veículo que lhe seguia à frente.

E isso porque está claro nos autos que a alegação foi de realização da manobra para evitar choque com veículo que estava à frente, e isso consta dos documentos indicados nas próprias razões de apelação (fls. 43 e 48). Nada justificava a manobra imprudente, a não ser a imprudência anterior, já apontada.



Força maior pode ser tudo, menos o que ocorreu no caso vertente.

Tampouco se trata de fortuito, já que é obrigação do condutor observar distância segura do veículo que lhe vai à frente, tudo a permitir frenagem em caso de redução de marcha ou mesmo parada abrupta.

Os danos materiais foram corretamente índicados na r. sentença proferida, e estão comprovados nos autos, através de documentos hábeis.

E isso porque ninguém negou a incapacidade da autora, uns dizendo-a maior, outros menor.

O perito judicial, em excelente trabalho, apontou:

"Trata-se de paciente com 62 anos de idade que em virtude de acidente de trânsito em 2005 sofreu fratura cominutiva em ambos os joelhos, sendo a do lado D de maior gravidade.

Foi tratada cirurgicamente sendo que do lado esquerdo apenas uma vez (osteosíntese de patela com cerclagem).

Do lado direito foi submetida a quatro cirurgias: limpeza cirúrgica e osteosíntese de patela, retirada de osteosíntese, patelectomia e colocação de fixador externo; retirada do fixador externo e redução cruenta do planalto tibial com osteosíntese (placa e parafuso); e retirada da placa com colocação de prótese total de joelho).

O resultado do lado esquerdo foi uma limitação de movimentos, menos pela deformidade ou arco de movimento, mas mais pela

PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

dor da artrose remanescente, tanto da articulação tíbio-femural como da fêmuro-patelar.

No joelho direito o resultado foi bem pior. Além da inexistência da patela, por si só altamente incapacitante para esta articulação, há também uma instabilidade lateral, medial e posterior, o que lhe dificulta sobremaneira a marcha, causando o chamado "falseio". E ainda há rotação interna da tíbia o que traz um apoio plantar vicioso em valgo, com tendência a deformar ainda mais o pé que já apresenta halux valgus" (fls. 485).

Nas conclusões o perito assentou:

"A autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho" (fls. 490).

Os assistente técnicos dizem que a incapacidade é parcial, pela possibilidade de deambulação. Mas isso não importa, considerando que um dos assistentes técnicos (fls. 521), deu a seguinte explicação: "A autora realmente apresenta devido ao quadro acima descrito, uma incapacidade para o trabalho, porém, essa incapacidade não é total apesar de definitiva. Não podemos ignorar o trabalho social realizado para colocação dos deficientes físicos no mercado de trabalho, conforme o estabelecido na Lei 7.853, de 24/10/89, regulamentada pelo Decreto 3.293 de 20/12/99 que obriga as empresas a ter em seus quadros de funcionários a seguinte proporção de deficientes" (fls. 521).

Ou seja, em razão do acidente a autora pode ser beneficiada com a legislação federal que regula a colocação dos deficientes físicos no mercado de trabalho.

PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

O outro assistente técnico, a fls. 515, traz a seguinte anotação:

"As lesões em joelho causam incapacidade parcial para atividades laborativas, ou seja, inaptidão para trabalhos que necessitem de deambulação e esforços físicos. Indivíduos com lesões muito mais graves como paraplégicos exercem atividades compatíveis. A atividade descrita pela Comissão de Avaliação Administrativa e Operacional Ocupacional do Servidor, não cita se a atividade da autora na prefeitura necessita esforços físicos e deambulação, e se necessitar, sequer sugeriu readaptação. Sugeriu invalidez total para o cargo. A autora relatou seu cargo era de Diretor do PROCON fl.473.

Par esse cargo público, a autora está totalmente inválida? Segundo a comissão, está inválida para o cargo que exercia na Prefeitura Municipal de São Sebastião SP, porém, isso não significa que está inválida definitivamente para qualquer atividade, pois podem exercer atividades que não necessitem esforços e deambulação, por exemplo como já citado, advocacia, já que autora tem curso direito" (sic – fls. 515/516).

Nada mais absurdo, na medida em que se alega capacidade parcial mas se informa que a autora foi considerada inválida para o cargo que ocupava.

Não se olvide a idade da autora, o que agrava mais sua condição, sem qualquer capacidade de reinclusão no mercado de trabalho, como deficiente ou não.

O equipamento que a sentença julgou necessário o é, mesmo porque deambular com andador ou bengala é uma coisa. Subir escadas é coisa totalmente diversa-

PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

pelo esforço adicional que o ato exige do corpo humano. Cuida-se de cadeira elétrica para permitir o transporte da autora do piso térreo para o superior. Nada excessivo, nada supérfluo, tudo necessário.

Não existe inépcia com relação ao pedido do valor do dano moral e a sentença tampouco extrapolou os limites da lide. E isso porque a autora, na inicial, formulou certo com relação ao dano moral, mas genérico com relação ao quantum, item "g" da petição inicial, deixando o arbitramento a critério do Juízo.

Essa prática é de todo legal.

Ao decidir o Agravo de Instrumento nº 990.10.202870-4, esta Câmara, em Acórdão por mim relatado, deixou assentado o seguinte:

"Consoante reiterados julgados desta Câmara, na esteira do que decidido pelo E. STJ, não há necessidade de que seja apontado valor certo e determinado ao pedido desafiado em ação onde se busca ressarcimento por danos morais.

Sobre o tema, destaca-se o voto proferido pelo eminente Desembargador Kioitsi Chicuta, em julgamento anterior proferido nesta Câmara (Agravo de Instrumento nº 1.289.571-0/4):

"EMENTA - À requerente é facultado deixar ao prudente arbítrio do magistrado a fixação do valor dos danos morais, não estando obrigada a estimá-lo desde o início, o que faz com que se torne desnecessária a estimação desde logo para fim do valor da causa, máxime quando já especificados aqueles materiais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

De outra parte, com o devido respeito ao convencimento externado, a estimativa do valor do dano moral pode ser deixada ao prudente critério do juiz. "O arbitramento do dano moral é apreciado ao inteiro arbítrio do Juiz que, não obstante, em cada caso, deverá atender à repercussão econômica dele, à prova da dor e ao grau de dolo ou culpa do ofensor" (cf. Ap. 6.303-4/1, Rel. Guimarães e Souza, RT 730/207)."

O E. STJ já decidiu que:

"Tratando-se de ação de perdas e danos, se o pedido for inestimável, "há de se considerar como válido o valor da causa atribuído na inicial, completando-se-o, posteriormente, em execução, quando apurado, se for a maior" (STJ-3ª T., REsp 8.323-SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 29.04.91, deram provimento, v.u., DJU 3.6.91, deram provimento, v.u.,)" (in Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 41ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 379).

Assim, de rigor o acolhimento das razões de irresignação manifestadas pelos agravantes, para reformar a r. decisão monocrática, determinando-se o regular processamento do feito, sem a necessidade do aditamento determinado pelo culto juiz de 1ª instância quanto ao valor do dano moral.".

Aliás, na contestação a apelante já havia manifestado seu inconformismo quanto a esse ponto, mas o pedido de condenação foi feito. Portanto, é certo. O arbitramento foi deixado a critério do magistrado, não havendo qualquer irregularidade na sentença, ainda que se tenha feito menção a um determinado número de salários mínimos, como

PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

indicado a título de pretensão inicial (fls. 827). Se a autora não indicou valor mínimo, não se pode falar em julgamento extra petita.

O dano moral, no caso dos autos, restou configurado.

O sofrimento da autora indica a necessidade de reparação. A prova documental é maciça a comprovar os danos que sofreu, os percalços que teve pelo estúpido acidente. As seqüelas são graves e permanentes. Houve alteração profunda no modo de vida da autora, e tudo deve ser examinado para o arbitramento, como feito pelo culto Juiz.

Ou como ensina Rui Stoco:

"Significa dizer, em resumo, que o dano em si, porque imaterial, não depende de prova ou de aferição do seu quantum. Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, dependem de comprovação, ou pelo menos que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, face às circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo, seja com relação ao seu vultus, seja, ainda, com relação aos seus sentimentos, enfim, naquilo que lhe seja mais caro e importante." (Tratado de Responsabilidade Civil, Ed. RT, 5ª Edição, pág. 1381/82).

O valor da condenação pelo dano moral, por outro lado, foi fixado com extrema correção pelo culto Juiz.

O eminente Desembargador Antonio Rigolin, da 31ª Câmara deste Tribunal, já deixou anotado que "A indenização pela reparação do dano moral deve ser fixada em valor que



permita propiciar uma compensação razoável à vítima, a guardar conformidade com o grau da culpa e a influenciar no ânimo do ofensor, de modo a não repetir a conduta. Reconhecida a ocorrência da devida proporcionalidade, deve prevalecer o critério adotado pela sentença." (Ap. c/ Rev. 589.890-00/1).

Ou seja, deve existir proporção entre a lesão e o valor da reparação.

Como dito pelo eminente Desembargador Orlando Pistoresi, quando integrava a Colenda 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça:

"Com efeito, 'O dano moral, se não é verdadeiramente, dano suscetível de fixação pecuniária equivalencial, tem-se de reparar equitativamente' (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, T. 54,5.536, no. 1, p.61). 'O importante é a par do princípio da reparabilidade, admitir o da indenizabilidade, para que, como assinalam os autores, não fique a lesão moral sem recomposição, nem impune aquele que por ela é responsável, fatores, ambos, que seriam de perpetuação de desequitíbrios sócio-jurídicos' (R. Limongi França, Reparação do Dano Moral, in RT 631/135).

Por outro lado, 'Resta para a Justiça, a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários'.

'O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível socio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão' (Humberto



Theodoro Junior, Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil, in RT 662/9)" (Ap.c/Rev. no. 263.455-1/9)".

Deste modo, conclui-se que os danos morais devem ser fixados após a análise dos vários fatores existentes no caso concreto, que condicionam a justa apreciação de todos os aspectos envolvidos, principalmente atentando-se ao dano causado e ao poder aquisitivo do responsável e da vítima, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento ilícito para a autora, mostrando-se cabível e escorreita a fixação feita pelo Juízo.

Não se cuida aqui de indenizar alguém pela perda de ente querido. Aqui a dor é sofrida pela própria autora diariamente, a cada instante, sem possibilidade de eliminação das seqüelas, e tudo com a tendência de agravamento, com o passar dos anos.

Os juros se computam desde o evento, como constou da sentença, por força da Súmula 54 do E. STJ.

A verba honorária da lide secundária foi arbitrada corretamente, e eventual redução importaria em aviltamento ao trabalho desempenhado pelo patrono da denunciada.

Já com relação à verba honorária em favor da autora, razão assiste à apelante, malgrado o culto Juiz tenha carreado toda ela à ré, por força do artigo 21, parágrafo único, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

É que independente dos valores fixados pela sentença, a autora decaiu não só quantitativamente como também qualitativamente, vez que pediu na inicial pensão vitalícia pela perda da capacidade laborativa e lucros cessantes pela perda de oportunidade, tudo isso aliado ao dano moral, sendo que somente esse foi concedido.

Houve, na verdade, decaimento de ambas as partes, sendo caso de incidência do artigo 21 do CPC, arcando cada parte com 50% das custas e despesas e com a verba honorária de seu próprio patrono.

Também não se vislumbra qualquer irregularidade na determinação do Juízo a respeito do cumprimento de sentença.

Se houver o cumprimento voluntário, como constou, não existe nova honorária. Se não existir, incidirá nova verba para a fase de execução, consoante decidido por esta Câmara e pelo E. STJ.

Acerca do tema, Cássio Scarpinella Bueno com sua costumeira acuidade, assevera que:

"Questão que me parece das mais relevantes é a de saber se, no caso de ser necessária a prática de atos executivos para o cumprimento da sentença na forma como escrevi de início, o advogado do credor, agora exeqüente no sentido processual técnico da palavra, terá direito a honorários, honorários estes que serão somados aos arbitrados anteriormente pa "condenação", que é, justamente, o título executivo judicial a exigir o seu cumprimento forçado (inciso 1 do art. 475-N). Considerando que já não há



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

mais, pela sistemática da Lei nº 11.232/05, propriamente um "processo de execução", teria havido derrogação do art. 20, par. 4º, nestes casos? Será que é o caso de o juiz, quando o devedor não cumprir voluntariamente o julgado, na forma do caput do art. 475-J, arbitrar (novos) honorários para remunerar o profissional pelas atividades destinadas ao cumprimento (forçado) da sentença que têm início?

Minha resposta a estas questões é no sentido de que são devidos honorários advocatícios para a "fase" ou "etapa" de execução - assim entendidas as atividades executivas que terão início, a pedido do exeqüente, esgotado in albis o prazo a que se refere o caput do art. 475-J -, sem prejuízo de uma eventual (e muito provável) condenação anterior nesta verba como forma de remuneração do advogado na "fase" ou "etapa" de conhecimento. Esta diretriz, parece-me, decorre "naturalmente" da incidência do próprio art. 20, par. 4º, na espécie que, portanto não foi derrogado. Até porque este dispositivo não faz menção a "processo de execução", a comportar interpretação mais ampla para permitir toda a vez que se fizerem necessárias "atividades executivas", sem necessidade de qualquer alteração legislativa, mas, apenas e tão somente, de sua compreensão no contexto mais recente do Código de Processo Civil, no atual sistema processual civil.

Desta forma, não cumprido o julgado, tal qual constante da "condenação" (o título executivo judicial), o devedor, já executado, pagará o total daquele valor acrescido da multa de 10%, esta calculada na forma do nº 4.3, infra, e honorários de advogado serão devidos, sem prejuízo de outros, já arbitrados pelo trabalho desempenhado pelo profissional na "fase" ou "etapa" de "conhecimento", pelas atividades que serão, a partir daquele

PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

instante, necessárias ao cumprimento forçado ou, simplesmente, execução, do julgado.

Não vejo, pelo que acabei de escrever, como negar a subsistência do arbitramento bastante usual no início do "processo" de execução", agora "fase" ou "etapa" executiva, dos honorários de advogado na hipótese de "não pagamento", pelo devedor. O que releva destacar, apenas, é que, com a Lei nº 11.232/2005, a incidência da nova verba pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento voluntário da condenação" (in "A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil", Ed. Saraiva, vol. 1, pág. 75/76 - grifos nossos).

Pouco importa que na ação de conhecimento tenha havido decaimento de ambas as partes, com sucumbência recíproca. A sucumbência que se discute é da fase de execução pelo fato da ré não cumprir de maneira voluntária a sentença condenatória proferida. Se cumprir, não haverá nova incidência da verba.

Apenas uma observação deve ser feita.

Existe erro material na sentença que não foi apontado por qualquer das partes, ao fixar o valor dos honorários advocatícios com relação à lide secundária. E isso porque a sentença condenou a denunciante a pagar à denunciada honorários fixados em R\$ 10.000,00, mas ao anotar o valor por extenso o douto Juiz anotou "cinco mil reais".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Entre os dois valores afasta-se o numeral, ficando a verba honorária da denunciada arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim sendo, o caso é de apenas reconhecer-se a sucumbência recíproca na lide principal, como acima exposto, com a observação acima feita, mantida quanto ao mais a brilhante sentença proferida pelo culto Samuel Francisco Mourão Neto, que honra a Magistratura Paulista.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, com observação, nos termos acima expostos.

RUY COPPOLA

RELATOR